



Lei Municipal nº 587 /2017.

De 21 de Dezembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE
TAXAS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE
TUCUMÃ DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Tucumã faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular de poder de polícia da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Indústria, do município de Tucumã:

- I) -Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);
- II) - Taxa de Licença Previa (TLP);
- III) - Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- IV) - Taxa de Licença de Operação (TLO);
- V) - Taxa de Renovação/Prorrogação das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (TRLP/TRLI/TRLO);
- VI) -Taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR);
- VII)- Taxa de Autorização de Funcionamento (TAF);
- VIII) - Taxa de Licença Ambiental Simplificada (TLAS);
- IX) - Taxa de Dispensa de Licença Ambiental (TDLA);
- X) - Taxa de Licença Ambiental Específica (TLAE).

Art. 2º - A base de cálculo das taxas de que se trata o Art. 2º desta Lei é definida de acordo com a atuação estatal dos agentes e órgãos da secretaria municipal de Meio Ambiente, Turismo e Indústria, diretamente relacionada com as atividades dos contribuintes, e estabelecida em valores equivalentes a um número de Unidades Fiscais de Referência do Município de Tucumã, ou outro índice que venha substituí-la.



§ 1º- O valor da taxa será calculado em função do valor da unidade Fiscal de referência do Município de Tucumã na data do seu pagamento, sobre o qual incidirão as alíquotas indicadas nas tabelas anexas e parte integrante desta lei.

§ 2º- As atividades consideradas de impacto ambiental no âmbito local serão enquadradas em classes, mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I - Porte do empreendimento;

II - Potencial Poluidor/degradador gerado pela atividade.

§ 3º - O enquadramento das atividades em classes será definido levando em conta a resolução nº 120/COEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente -ou outro que venha substituí-lo.

TITULO II

DAS TAXAS EM ESPÉCIE

Capítulo I

Da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)

Art. 3º - A taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido a secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Indústria- SEMATI, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 4º - a TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo II desta lei, cujos parâmetros, sujeito passivo, porte da atividade e potencial poluidor serão afixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente através de resolução.

Capítulo II

Das Taxas de Licenciamento Ambiental

Seção I





Da taxa de Licença Prévia (TLP)

Art. 5º - A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Parágrafo único. A taxa de Licença Prévia será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça o mesmo porte.

Seção II

Da Taxa de Licença de Instalação (TLI)

Art. 6º - A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental Municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

Parágrafo único. A taxa de Licença de Instalação será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça o mesmo porte.

Seção III

Da Taxa de Licença de Operação (TLO)

Art. 7º - A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental Municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento.



Parágrafo único. A taxa de Licença de Operação será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade no percentual de 30% (trinta por cento) e desde que permaneça o mesmo porte.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Renovação / Prorrogação de Licenças

Art. 8º - A Taxa de Licença de Renovação/Prorrogação das licenças Prévia, de Instalação e de Operação (TRLP/TRLI e TRLO) tem como fato gerador a atividade estatal de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental Municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento.

Seção V

Das Disposições Comuns

Art. 09º - Aos empreendimentos e atividades que já estejam instalados, independentemente de já estar em efetiva operação ou não, serão cobradas as taxas referentes às licenças anteriores, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes.

Art. 10º - O sujeito passivo das taxas previstas neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que demanda a emissão ou a renovação das licenças ambientais previstas na resolução numero 120 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de 28 de Outubro de 2015 ou outro que venha substituí-lo, anexo desta lei.

Art. 11º - As taxas previstas neste Capítulo têm seus valores fixados no anexo II desta Lei, com base no porte e no potencial poluidor da atividade.

Art. 12º - O recolhimento das taxas previstas neste capítulo deverá ser efetuado na data do requerimento da licença ambiental cabível.



Capítulo III

Da Taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR)

Art. 13º - A taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

§1º - A taxa criada pelo caput somente incidirá nas atividades agrossilvipastoris, ainda que desenvolvidas em área urbana com característica rural.

§2º - A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer alteração ou ampliação do tipo de atividade ou na renovação da licença.

§3º - O prazo de validade da Licença de Atividade Rural será fixado pelo órgão fiscalizador do meio ambiente, de acordo com o risco ambiental da atividade específica, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 36 meses.

Art. 14º - o Contribuinte da taxa de Licença de Atividade Rural é a pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade agrária em imóvel rural e demande o licenciamento ambiental rural.

§1º A determinação do contribuinte independe da natureza jurídica de sua relação com o imóvel onde exerce suas atividades agrárias, podendo ser proprietário, possuidor, locatário, promitente comprador, detentor de direito útil, superficiário, parceiro ou arrendatário rural.

§2º - Quando a atividade for explorada por mais de uma pessoa num mesmo imóvel, a taxa poderá ser cobrada de um deles, sendo todos considerados solidários na obrigação tributária.

§3º - A solidariedade referida no § 2º deste artigo não comporta benefício de ordem, e o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

Art. 15º - A taxa prevista neste capítulo tem seus valores fixados no anexo II desta Lei.



Art. 17º - Ficam isentos da taxa prevista neste Capítulo os imóveis rurais de até 10 (dez) hectares, desde que seu proprietário não possua outro, e que desenvolvam atividades agrossilvipastoril em regime de agricultura familiar.

Capítulo IV

Da Taxa de Autorização de Funcionamento (TAF)

Art. 17º - O Contribuinte da Taxa de Autorização de Funcionamento é a pessoa física ou Jurídica que demanda a realização de atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade sujeitas a exame, controle e fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 18º A taxa de Autorização de Funcionamento (TAF) tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades que se caracterizam pela diversidade e transitoriedade de exploração que não ultrapasse 90 (noventa) dias, independentemente de já instaladas ou em operação, as quais não se coadunam com as características para obtenção da licença efetiva, mas que não podem ficar dispensadas do controle pelo órgão ambiental do Município.

Parágrafo único. A licença de autorização de funcionamento será sempre expedida a título precário e por ato discricionário do órgão ambiental, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que ocorrer a revogação ou cancelamento da autorização anteriormente expedida.

Art. 20º O valor da taxa a que se refere este capítulo adotará os parâmetros constantes no anexo II, obedecendo aos critérios de tipologia e potencial poluidor.

Capítulo V

Da Taxa de Licença Ambiental Simplificada (TLAS)

Art. 20º A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e a concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, ou aquelas



que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela secretaria municipal de meio ambiente, turismo e indústria.

Parágrafo único. A taxa prevista neste capítulo tem seus valores fixados no anexo II desta lei, com base no seu porte do empreendimento.

Capítulo VI

Da taxa de Dispensa de Licença Ambiental (DLA)

Art. 21º A Dispensa de Licença Ambiental aprova a localização e a concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, que possua baixo ou irrelevante potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação ou operação de acordo com as especificações constantes nos requerimentos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela Secretaria do Meio Ambiente turismo e indústria.

§1º- A taxa prevista neste Capítulo tem seus valores fixados no Anexo II desta Lei.

§2º- A Dispensa de Licença Ambiental terá validade de 12 (doze) meses.

Art. 22 A Dispensa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades ou obras, potencialmente poluidoras, degradadoras ou modificadoras do meio ambiente de pequeno porte, ou que possua baixo ou irrelevante potencial poluidor/degradador, será definida através de Resolução específica (COEMA 120) do Conselho Estadual de Meio Ambiente, tendo por objetivo:

- I- Aprovar a localização e concepção do empreendimento, atividade ou obra;
- II- Atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, atividade ou obra;



-
- III- Estabelecer os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação do empreendimento, atividade ou obra, respeitados os planos federal, estadual e municipal do uso do solo; e
- IV- Autorizar sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes nos requerimentos e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo VII

Da Taxa de Licença Ambiental Específica (TLAE)

Art. 23 A Taxa de Licença Ambiental Específica - TLAE, tem como fato gerador a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira que dependem do Registro de Licenciamento Ambiental junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§2º - A taxa prevista neste Capítulo tem seus valores fixados no Anexo II desta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS



Art. 25 Os requerimentos de expedição de licenças ambientais, autorizações de funcionamento e autorizações diversas, serão processados mediante a apresentação do comprovante de recolhimento das taxas ambientais devidas.

§1º- O exercício de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a respectiva licença ou autorização implicará na sua interdição, sem prejuízo das combinações legais.

§2º- A depender do nível de impacto ambiental decorrente da atividade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante intimação, conceder prazo para regularização da atividade antes da sua interdição.

Art. 26 As taxas prevista nesta Lei serão recolhidas através da emissão de documento próprio de arrecadação em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente turismo e indústria do Município de Tucumã.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados terão destinação vinculada às atividades de controle, fiscalização, educação e fortalecimento da gestão ambiental.

Art. 27 Além da isenção prevista no art.17 desta Lei, estão isentos de taxas ora instituídas os contribuintes comprovadamente carentes com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo vigente no país e que estejam inscritos no Cadastro Único do Governo Federal, bem como as entidades públicas municipais e as entidades filantrópicas e as associativas sem fins lucrativos, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. O despacho que conceder a isenção não gera direito adquirido e poderá ser revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não tenha cumprido os requisitos exigidos ou, por qualquer forma, a isenção tenha sido concedida indevidamente.

Art. 28º As taxas ambientais instituídas por esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto no Código Tributário do Município de Tucumã

Art. 29 Fica o Poder Executivo municipal autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.



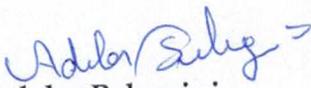
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 30 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, turismo e indústria.

Art. 31° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei municipal número 302/2005 .

Gabinete do prefeito Municipal de Tucumã, aos 21 de Dezembro de 2.017.


Adelar Pelegrini
Prefeito Municipal